



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

PROJETO DE LEI Nº 26/2026, DE 21 DE MAIO DE 2026

Acresce dispositivos à Lei nº 2.161, de 15 de setembro de 2011, para incluir hipóteses de contratação temporária decorrentes de afastamento de servidoras gestantes e lactantes de atividades insalubres ou perigosas e de readaptação funcional temporária de servidores efetivos.

A Câmara Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.161, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX e do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....

VIII - atender ao suprimento temporário de servidoras afastadas das atividades e locais considerados insalubres ou perigosos durante a gestação ou lactação, nos termos da legislação estatutária municipal;

IX - atender à necessidade temporária de substituição de servidor público efetivo submetido à readaptação funcional temporária e reversível, mediante laudo conclusivo da Junta Médica Oficial, quando comprovadamente insuficiente o remanejamento interno de pessoal e caracterizado prejuízo à continuidade do serviço público.

§ 1º

§ 2º É vedada a contratação prevista no inciso IX deste artigo nas hipóteses previstas nos §§ 7º e 9º do art. 54 da Lei Complementar nº 2.510, de 23 de março de 2016.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)
JOÃO EDUARDO PASQUINI
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que acresce dispositivos à Lei nº 2.161, de 15 de setembro de 2011, para incluir hipóteses de contratação temporária decorrentes de afastamento de servidoras gestantes e lactantes de atividades insalubres ou perigosas e de readaptação funcional temporária de servidores efetivos, com a finalidade de adequar a legislação às necessidades administrativas atualmente verificadas no âmbito da Administração Municipal.

A proposta tem por objetivo incluir, no rol do art. 2º da referida lei, hipóteses específicas destinadas ao suprimento temporário de servidoras afastadas de atividades e locais considerados insalubres ou perigosos durante a gestação ou lactação, em observância à legislação estatutária municipal e às normas de proteção à maternidade e à saúde da servidora, bem como à substituição temporária de servidor público efetivo submetido à readaptação funcional temporária e reversível, mediante laudo conclusivo da Junta Médica Oficial, quando comprovadamente insuficiente o remanejamento interno de pessoal e houver prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais.

A alteração legislativa busca conferir maior segurança jurídica à Administração Pública, mediante a previsão legal expressa de situações excepcionais que demandam pronta atuação administrativa, sem prejuízo da continuidade, regularidade e eficiência dos serviços públicos prestados à população.

No que se refere ao afastamento de servidoras gestantes e lactantes de atividades insalubres ou perigosas, a medida visa assegurar a adequada continuidade dos serviços públicos, em conformidade com as normas estatutárias de proteção à maternidade, à saúde da servidora e da criança.

Quanto à hipótese de readaptação funcional temporária, a proposta observa os princípios constitucionais da excepcionalidade e da temporariedade das contratações previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, restringindo sua aplicação às situações devidamente caracterizadas por readaptação funcional temporária e reversível, mediante laudo conclusivo da Junta Médica Oficial e desde que insuficiente o remanejamento interno de pessoal.

O projeto estabelece, ainda, salvaguardas destinadas a impedir a utilização da contratação temporária como mecanismo de substituição permanente de servidores efetivos, limitando sua duração ao período de vigência da readaptação funcional temporária e vedando sua aplicação às hipóteses de readaptação funcional permanente ou irreversível.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Ressalte-se, por fim, que a proposição encontra-se em consonância com as disposições da Lei Complementar Municipal nº 2.510, de 23 de março de 2016, bem como com o Decreto nº 4.986, de 12 de junho de 2019, e suas alterações, que regulamenta a atuação da Junta Médica Oficial do Município.

Diante da existência de servidores afastados nas hipóteses contempladas no presente Projeto de Lei, os quais necessitam de substituição para a manutenção da continuidade dos serviços públicos, e tratando-se de providência necessária e de relevante interesse público, solicitamos a apreciação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Cordialmente,

(Assinado digitalmente)

JOÃO EDUARDO PASQUINI

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6251-938E-04E2-4892

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO EDUARDO PASQUINI (CPF 550.XXX.XXX-49) em 21/05/2026 15:04:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/6251-938E-04E2-4892>